

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

2025/2027

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE DE CONTAGEM, BETIM E REGIAO, CNPJ n. 23.847.163/0001-00, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MARIA INESIA CAMPOS GONCALVES;

E

[RAZAO SOCIAL], CPF/CNPJ nº [999999999999], neste ato representado(a) por seu DIRETOR, Sr(a).[xxxxxx], CPF [999.999.999-99], e-mail [EMAIL];

celebram a presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de outubro de 2025 a 30 de setembro de 2027 e a data-base da categoria em 01º de outubro.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde, com abrangência territorial em **Betim/MG, Bom Despacho/MG, Brumadinho/MG, Carmo da Mata/MG, Carmópolis de Minas/MG, Cláudio/MG, Contagem/MG, Esmeraldas/MG, Ibirité/MG, Igarapé/MG, Itaúna/MG, Mateus Leme/MG, Oliveira/MG, Pará de Minas/MG e Santo Antônio do Monte/MG.**

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO

PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

A partir de 01 de outubro de 2025 nenhum trabalhador perceberá valor inferior aos pisos estabelecidos a seguir:

PISO A – Para os trabalhadores em limpeza, copeiras, auxiliares de lavanderias e serventes, o valor do Piso Salarial será: A partir do mês de outubro de 2025, inclusive, no valor de R\$ 1.518,00 (um mil e quinhentos e dezoito reais);

PISO B – Para recepcionistas, cozinheiro, ascensoristas e auxiliar de escritório, auxiliar de saúde bucal, auxiliar de laboratório e demais auxiliares não enquadrados no piso A, o valor do Piso Salarial será: A partir do mês de outubro de 2025, inclusive, no valor de R\$ 1.848,01 (um mil oitocentos e quarenta e oito reais e um centavos).

PISO C – Para os técnicos de imobilização ortopédica, técnicos de contabilidade, técnicos de saúde bucal, técnicos de contas, técnicos de farmácia, instrumentador cirúrgico e demais técnicos, o valor do Piso Salarial será: A partir do mês de outubro de 2025, inclusive, no valor de R\$ 2.111,90 (dois mil cento e onze reais e noventa centavos)

CLÁUSULA QUARTA – PISO SALARIAL DOS TÉCNICOS DE ENFERMAGEM E DOS AUXILIARES DE ENFERMAGEM

As partes estabelecem que os pisos previstos na Lei 14.434/2022 para os técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem e parteiras, implementados na forma prevista na CCT específica firmada em 2024/2025, continuarão sendo devidos e observados, levando-se em conta, para fim de pagamento proporcional, a jornada efetivamente cumprida pelo empregado.

Parágrafo Primeiro – Em atenção ao princípio da segurança jurídica as partes estipulam que o piso da enfermagem legal integral é devido para uma jornada de 220 (duzentos e vinte) horas mensais, o que, independentemente de qualquer decisão proferida na ADI 7222, prevalecerá durante o período de vigência deste Acordo Coletivo de Trabalho, aplicando-se a prevalência do negociado sobre o legislado.

Parágrafo Segundo – A jornada de trabalho em regime de plantão **12x36** corresponde ao total de **220 (duzentos e vinte) horas mensais**, devendo esse quantitativo ser adotado como **divisor aplicável para todos os efeitos legais, contratuais e remuneratórios**.

Parágrafo Terceiro – Caso sobrevenha nova decisão do STF nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7222 no curso da vigência deste instrumento, as partes deverão reunir-se previamente para avaliar e alinhar eventuais impactos sobre o que está convencionado, ressalvados, desde já, os atos já praticados (que não serão afetados ou alterados), bem como o pactuado no parágrafo anterior.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUINTA - REAJUSTE SALARIAL

Fica ajustado que os salários dos empregados abrangidos pelo presente Acordo Coletivo de Trabalho – ACT, inclusive os **técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem e parteiras**, serão reajustados em **4,5% (quatro vírgula cinco por cento)**, a partir da **primeira folha de pagamento subsequente à assinatura deste ACT**.

Parágrafo Primeiro – As diferenças salariais decorrentes da aplicação do reajuste previsto no caput desta cláusula serão pagas em **03 (três) parcelas iguais e consecutivas**, a partir da **folha de pagamento imediatamente posterior** à assinatura do presente ACT.

Parágrafo Segundo – Os empregadores que já tenham concedido reajuste **igual ou superior a 4,5% (quatro vírgula cinco por cento)** sobre os salários de seus empregados, considerando a **data-base 2025/2026 (01 de outubro de 2025)**, ficam dispensados da aplicação do reajuste ora pactuado. Aqueles que tenham aplicado percentual **inferior** deverão proceder à **complementação necessária**, de modo a alcançar o percentual de **4,5%**, com efeitos financeiros a partir de **outubro de 2025**.

Parágrafo Terceiro - Assegura-se a faculdade de aplicação de reajuste proporcional, ao empregado admitido após a data-base anterior, ou seja, após “1º/outubro/2024”, conforme as observações seguintes:

- a) O salário do recém-admitido terá, como limite, o valor do salário do empregado paradigma, sem considerar vantagens pessoais, desde que respeitado o disposto no artigo 461, parágrafo 1º da CLT.
- b) Aos que não tiverem paradigma na empresa, será permitida a aplicação dos percentuais proporcionais ao tempo de casa, à razão de 1/12 (um doze avos) do percentual acima ajustado, por

mês efetivamente trabalhados, percentuais proporcionais esses que serão aplicados sobre o salário do mês da admissão.

Parágrafo Segundo - Assegura-se a faculdade de compensações concernentes às antecipações concernentes às antecipações salariais concedidas a partir de 01 de outubro de 2025 até a data de assinatura do presente ACT, ou antes deste período, desde que tenham sido referentes a data base 2025/2026, à exceção dos aumentos decorrentes de término de aprendizagem, implemento de idade, promoção por antiguidade ou merecimento, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, bem assim de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

Parágrafo Terceiro: O piso salarial da categoria é para uma jornada de 220 (duzentos e vinte) horas mensais, podendo a empresa contratar empregados com jornada inferior às 220 (duzentos e vinte) horas mensais, desde que seja observado o piso salarial proporcional ao tempo trabalhado efetivamente e a irredutibilidade do salário-hora do empregado.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA SEXTA - DESCONTO DE SALÁRIO

Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamento, de dispositivos de Lei, de Instrumento Coletivo ou de autorização expressa do empregado.

Parágrafo único: Em caso de danos causados pelo empregado, o desconto será lícito desde que esta possibilidade tenha sido acordada, ou em caso de dolo do empregado.

CLÁUSULA SÉTIMA - CONVÊNIOS/DESCONTO EM FOLHA

Fica assegurado o desconto em folha de pagamento do empregado, quanto a despesas destas relativas a convênios firmados pelo Sindicato Profissional visando benefícios à categoria que representa, desde que não haja oposição.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA OITAVA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

O empregador fornecerá ao empregado, no ato do pagamento dos salários, envelope ou documento similar que comprove os valores pagos e os descontos efetivados.

CLÁUSULA NONA - GARANTIA DE SALÁRIO

Ao empregado admitido para função de outro dispensado sem justa causa será garantido àquele (admitido) salário igual ao empregado de menor salário na função, naqueles cargos citados na cláusula terceira, sem considerar vantagens pessoais.

CLÁUSULA DÉCIMA - PAGAMENTO EM CHEQUE

Recomenda-se aos empregadores, quando o salário for pago em cheque, que estabeleçam condições e meios para que o empregado possa receber o valor do cheque no mesmo dia de pagamento.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - HORA EXTRA

Fica estabelecido o adicional de horas extras no percentual de 100% (cem por cento), devendo incidir sobre o salário- hora diurno, ou, quando for o caso, devendo incidir sobre o salário acrescido do adicional noturno. As horas extras restringem-se aos casos de absoluta necessidade.

Parágrafo Primeiro – Nas hipóteses de força maior ou caso fortuito, serão aplicados os adicionais de 50% (cinquenta por cento) para as 2 (duas) primeiras horas extras e 100% (cem por cento) para as demais.

Parágrafo Segundo - Do Banco de Horas: - Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de seis meses, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias.

Parágrafo Terceiro – Ao fim dos seis meses, ou na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, o trabalhador terá direito ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data do vencimento ou da rescisão, acrescido do adicional convencional de horas extras de 100% (cem por cento).

Parágrafo Quarto – Nos termos do artigo 611-A, da CLT, inciso XIII, fica permitida, durante a vigência do presente ACT, a prorrogação e a compensação de jornada em ambientes insalubres, inclusive o banco de horas, sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho.

Parágrafo Quinto – A presente cláusula não se aplica para os trabalhadores em jornada 12x36, cujas questões de jornada são reguladas nos parágrafos seguintes.

Parágrafo Sexto - JORNADA DE PLANTÃO 12X36 – TROCA DE PLANTÃO - Fica permitida a prática da denominada “jornada de plantão” em todos os setores das empresas abrangidas por este ACT, que compreende uma jornada de trabalho com duração de 12 (doze) horas por 36 (trinta e seis) horas de descanso sem incidência do adicional de horas extras para aquelas que ultrapassarem de 08 (oito) horas e até 12 (doze) horas diárias, ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Parágrafo Sétimo - Durante a jornada aqui referida, o empregado fará jus a um intervalo de 1 (uma) hora para alimentação e repouso a ser gozado segundo a sua conveniência e compatibilidade com o serviço em execução, para o cumprimento do disposto no art. 71 e parágrafos da CLT, ressalvados os casos de jornadas regulamentadas por legislação específica em razão da atividade, ficando esclarecido não existir horas extras no caso de serem ultrapassados as 44 (quarenta e quatro) horas semanais, desde que o excesso seja compensado na semana seguinte, o que é próprio desta jornada de plantão.

Parágrafo Oitavo - É proibida a dobra de plantão, mas fica permitida a realização de horas extras em uma mesma jornada de plantão (jornada superior a 12 horas) quando ocorrer necessidade imperiosa, seja para fazer face a motivo de força maior, seja para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto.

Parágrafo Nono - "Da troca de Plantão": Por força deste instrumento fica autorizado a "troca de Plantão", inclusive para todas as jornadas especiais, legais ou convencionais, sendo que a "troca de plantão" somente ocorrerá em casos excepcionais, limitado ao máximo de 2 (duas) vezes ao mês, da maneira a seguir estabelecida:

- a) 01 (uma) a pedido do empregado, sendo que esta deverá ser feita de maneira expressa e manuscrita pelo empregado com a identificação do motivo para realização da dobra;
- b) 01 (uma) a pedido do empregador, sendo que esta deverá ocorrer somente por motivo de força maior, registrado de maneira expressa e manuscrita junto ao empregado.

Parágrafo Décimo: Os minutos residuais decorrentes da troca ou da passagem de plantão, nos termos da lei, não descaracterizarão a jornada 12x36 estabelecida neste instrumento.

Parágrafo Décimo Primeiro: Deverá ser respeitado o intervalo mínimo de 11h entre uma jornada e outra.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADICIONAL NOTURNO

Trabalho em horário noturno, previsto em Lei, será remunerado com o adicional de 50% (cinquenta por cento) exceto na hipótese de vigia propriamente dito ou quando o trabalho advier de necessidade em caso fortuito ou força maior, quando o adicional será de 30% (trinta por cento).

Parágrafo Único: Usando o direito da livre negociação, e levando em conta outras vantagens aqui concedidas, os Acordantes ajustam que a duração da hora noturna é de 60 (sessenta) minutos.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - LANCHE NOTURNO

Fica obrigado o empregador a fornecer gratuitamente ao empregado que trabalhar, em jornada extraordinária superior a 120 (cento e vinte) minutos ou em jornada predominantemente noturna, um lanche que não terá natureza salarial.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – CESTA BÁSICA

Os empregadores deverão conceder aos empregados um **auxílio alimentação**, consistente na **entrega de uma cesta básica mensal** ou no **pagamento equivalente por meio de ticket alimentação**, observadas as condições previstas nesta cláusula.

Parágrafo Primeiro – O valor da cesta básica ou do ticket alimentação **não poderá ser inferior a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por mês**, constituindo-se tal quantia em **piso mínimo obrigatório** do benefício.

Parágrafo Segundo – As empresas que **já concedem** auxílio alimentação, cesta básica, ticket alimentação ou benefício de natureza equivalente em **valor inferior ao piso mínimo** estabelecido nesta cláusula deverão **complementar o benefício** até atingir o valor mínimo de **R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais)**.

Parágrafo Terceiro – As empresas que **já concedem** auxílio alimentação, cesta básica, ticket alimentação ou benefício equivalente em **valor superior ao piso mínimo ora fixado** deverão **manter o valor mais vantajoso**, sendo **vedada qualquer redução**, em observância ao princípio da condição mais benéfica.

Parágrafo Quarto – Para fins de concessão do benefício, o empregador deverá considerar o **histórico funcional do trabalhador nos últimos três meses**, não devendo adotar rigor excessivo em razão de **faltas pontuais, ainda que justificadas, ou pequenos atrasos**, desde que não caracterizado descumprimento reiterado das obrigações contratuais.

Parágrafo Quinto – O benefício previsto nesta cláusula **será devido durante o período de gozo de férias e de licenças**, independentemente da natureza destas.

Parágrafo Sexto – Na hipótese de ocorrência de faltas ao trabalho, ainda que justificadas, o valor do auxílio alimentação será concedido de forma **proporcional**, mediante desconto correspondente a **1/30 (um trinta avos)** do valor mensal do benefício para cada dia de ausência no respectivo mês.

Parágrafo Sétimo – Observada a proporcionalidade e o bom-senso, o empregador **poderá manter** o pagamento do auxílio alimentação aos empregados que, comprovadamente, estejam afastados do trabalho por **moléstia grave**, pelo período máximo de **03 (três) meses**.

Parágrafo Oitavo – O benefício previsto nesta cláusula **não possui natureza salarial**, não se incorporando à remuneração do empregado para quaisquer efeitos legais.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – VALE REFEIÇÃO

Fica ajustado que o **vale refeição**, quando concedido, **não substitui** o benefício da cesta básica, devendo ambos ser **concedidos de forma cumulativa**, nos termos deste Acordo Coletivo de Trabalho.

Parágrafo Primeiro – As empresas que **optarem** pela concessão de vale refeição deverão fazê-lo no valor **mínimo de R\$ 28,50 (vinte e oito reais e cinquenta centavos) por dia efetivamente trabalhado**, constituindo-se tal quantia em **piso mínimo diário obrigatório**.

Parágrafo Segundo – As empresas que **já concedem** vale refeição em **valor inferior** ao piso mínimo diário previsto nesta cláusula deverão **complementar o benefício** até atingir o valor de **R\$ 28,50 por dia trabalhado**.

Parágrafo Terceiro – As empresas que **já concedem** vale refeição em **valor superior** ao piso mínimo diário ora fixado deverão **manter o valor mais vantajoso**, sendo **expressamente vedada a redução** do benefício.

Parágrafo Quarto – O vale refeição poderá ser operacionalizado nos termos do **Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT**, observada a legislação vigente.

Parágrafo Quinto – O benefício previsto nesta cláusula **não será devido** durante o período em que o empregado estiver em **gozo de férias ou em qualquer modalidade de licença**, remunerada ou não, ressalvada a hipótese de manutenção por **liberalidade do empregador**.

Parágrafo Sexto – O vale refeição **não será descontado** nas hipóteses de concessão de **folgas compensatórias decorrentes de banco de horas**.

Parágrafo Sétimo – O benefício concedido nos termos desta cláusula **não possui natureza salarial**, não se incorporando à remuneração do empregado para quaisquer efeitos legais, especialmente quando concedido em conformidade com o **PAT**.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE

Assegura-se a faculdade de aplicação de reajuste proporcional aos empregados admitidos após a data-base. Aos que não tiverem paradigma na empresa, será permitida a aplicação dos percentuais proporcionais ao tempo de serviço, à razão de 1/12 (um doze avos) do percentual acima ajustado, por mês efetivamente trabalhado, percentuais proporcionais que serão aplicados sobre o salário do mês da admissão.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - COMUNICAÇÃO DE DISPENSA

Ao despedir o empregado, o empregador deverá comunicá-lo por escrito.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES

ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - GESTANTE

Desde que, facultativamente, o empregador queira majorar a licença-maternidade de sua empregada de 4 (quatro) para 6(seis)meses, esta majoração de 2 meses ficará a seu cargo.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ESTABILIDADE PRÉ APOSENTADORIA

O Empregador não poderá promover rescisão do contrato de trabalho do Empregado que, contando com mais de 01 (um) ano na empresa, esteja dentro dos doze meses para adquirir a aposentadoria por tempo de serviço, salvo se por justa causa.

Parágrafo Único: A estabilidade provisória somente será adquirida a partir do recebimento, pelo empregador, de comunicação do empregado, por escrito, devidamente protocolada, sem produzir efeito retroativo e antes de receber o comunicado de dispensa.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS

DURAÇÃO E HORÁRIO

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA - CONTROLE DE PONTO

As empresas que possuem mais de 20 (vinte) empregados observarão as disposições do art. 74, parágrafo 2º, da CLT no tocante ao controle de ponto. As empresas que tenham menos de 20 (vinte) empregados ficam “aconselhadas” a manter controle de ponto, para segurança mútua.

Parágrafo único: Fica permitido, para todos os efeitos legais, durante o período de vigência do instrumento coletivo, o registro da jornada de trabalho pelo Sistema de Registro Eletrônico de Ponto Alternativo REP-A, dispensada a emissão de comprovantes ao empregado, bastando que o empregado tenha acesso mensal aos espelhos de ponto.

JORNADAS ESPECIAIS (MULHERES, MENORES, ESTUDANTES)

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - EMPREGADO ESTUDANTE

Fica assegurado ao empregado estudante, nos dias de provas ou exames escolares que coincidam com o horário de trabalho, sua ausência não-remunerada durante 02(duas) horas antes das provas ou exames, desde que pré-avise ao Empregador com o mínimo de 72 (setenta e duas) horas, e depois comprove o seu comparecimento as provas ou exames, mediante documento fornecido pelo estabelecimento de ensino.

FÉRIAS E LICENÇAS

DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - INÍCIO DAS FÉRIAS

O início das férias deverá ocorrer no primeiro dia útil após o repouso/folga do empregado

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR

EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - MATERIAL DE SERVIÇOS

A empresa se compromete a fornecer a seus empregados o material de trabalho necessário ao desempenho de suas funções no serviço.

UNIFORME

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - UNIFORME

O empregador que exigir uniforme deverá fornecê-lo gratuitamente ao empregado, que dele fará uso somente quando em serviço, com zelo, por se tratar de instrumento do trabalho de propriedade da empresa.

OUTRAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO ACIDENTADO OU DOENTE

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ASSISTÊNCIA HOSPITALAR

Enquanto mantiver convênio com o SUS, o empregador assegurará assistência hospitalar aos seus empregados, em seu estabelecimento, nos limites da sua especialidade e nos moldes do SUS.

RELAÇÕES SINDICAIS

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – COTA PARA BENEFÍCIO SOCIAL

As partes acordam que, a partir de 1º de janeiro de 2026, fica estabelecida a obrigatoriedade de recolhimento da cota para o sindicato profissional denominado "Benefício Social" no valor de R\$19,90 (dezenove reais e noventa centavos) por empregado, a ser **PAGA MENSALMENTE PELOS EMPREGADORES**, com vencimento todo dia 10 de cada mês, vencendo-se a primeira em 10 de fevereiro de 2026.

Parágrafo Primeiro: Os valores arrecadados serão destinados em benefício dos trabalhadores, visando possibilitar a concessão e a ampliação de benefícios, tais como: descontos em escolas e instituições de ensino superior; acesso a clubes recreativos; convênios com óticas, clínicas odontológicas, farmácias e academias; utilização de colônias de férias; distribuição de prêmios; prestação de consultoria jurídica especializada, inclusive nas áreas previdenciária, cível e de família; orientação trabalhista permanente; promoção e garantia do exercício dos direitos dos trabalhadores e, sempre que viável, a criação e manutenção de planos odontológicos e de colônia de férias própria destinada aos trabalhadores da saúde, dentre outros benefícios de interesse da categoria.

Parágrafo Segundo: Os empregadores devem realizar o cadastro no site da entidade profissional e efetuar a inclusão ou atualizações dos beneficiários, que deve ser feito através de formulário próprio do site da entidade www.seess.com.br

Parágrafo Terceiro: A inclusão deve ser feita até o dia 25 de cada mês, assim como as atualizações no quadro de empregados, a fim de que haja tempo hábil para o envio dos boletos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - COTA DE PARTICIPAÇÃO NEGOCIAL

Fica ajustado que será descontado do salário de todos os trabalhadores, sócios e não sócios, abrangidos pelo presente Acordo Coletivo de Trabalho, na folha de pagamento imediatamente subsequente à sua assinatura, o percentual de 3% (três por cento) do salário nominal, a título de COTA DE PARTICIPAÇÃO NEGOCIAL, referente à data-base 2025, destinada ao custeio das negociações coletivas e das atividades sindicais em benefício da categoria profissional.

Parágrafo Primeiro – Os valores descontados deverão ser recolhidos até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao desconto, devendo ser repassados diretamente ao Sindicato profissional, mediante boleto bancário, o qual deverá ser emitido pelo empregador no site do sindicato (www.seess.com.br) ou solicitado por e-mail ao endereço ana@trabalhadoresdasaude.com.br.

Parágrafo Segundo – A empresa atuará exclusivamente como mera intermediária do desconto e do repasse, sendo integralmente responsável pelo recolhimento e repasse dos valores ao sindicato, respondendo por eventual atraso, omissão ou inadimplemento, independentemente de culpa.

Parágrafo Terceiro – O atraso no repasse da Cota de Participação Negocial sujeitará a empresa ao pagamento de multa, juros e correção monetária, na forma prevista neste instrumento ou, na ausência de previsão específica, conforme os índices legais aplicáveis, sem prejuízo da adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Parágrafo Quarto – Efetuado o desconto em folha, a empresa não poderá reter os valores, nem transferir ao trabalhador qualquer responsabilidade, vedada expressamente a compensação, reembolso, desconto posterior ou cobrança futura ao empregado, sob qualquer forma ou pretexto, assumindo a empresa o risco integral do repasse.

Parágrafo Quinto – Direito de Oposição - Fica assegurado ao trabalhador o direito de oposição ao desconto da Cota de Participação Negocial, o qual poderá ser exercido a qualquer tempo, desde que antes da efetivação do desconto em folha. O exercício do direito de oposição não exige comparecimento presencial ao sindicato, devendo o trabalhador formalizar sua manifestação **EXCLUSIVAMENTE** por

meio do site do sindicato, na aba “Espaço do Trabalhador”, comprometendo-se, contudo, a entregar uma via da oposição ao setor de Recursos Humanos (RH) da empresa, para ciência e cumprimento.

Parágrafo Sexto – É expressamente vedado à empresa, bem como a seus prepostos, gestores ou representantes, induzir, incentivar, promover ou realizar campanha de oposição, individual ou coletiva, ao desconto da Cota de Participação Negocial, sob pena de caracterização de prática antissindical ilícita, nos termos da legislação vigente, da jurisprudência dominante e das normas internacionais de proteção à liberdade sindical.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS

Os empregadores remeterão à entidade profissional, dentro de 15 (quinze) dias da data do recolhimento da **contribuição sindical** dos empregados, relação nominal desses contribuintes indicando a função de cada um, o salário recebido no mês a que corresponder a contribuição e o respectivo valor para este Sindicato ou pelo e-mail juridico@seess.com.br.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - MULTA POR ATRASO DE PAGAMENTO

O valor do salário mensal, quando não for pago até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido (lei nº7855/89) será corrigido pelo IPCA-E, a partir do mencionado 5º (quinto) dia útil até a data do seu efetivo pagamento. Caso venha a ser extinto o IPCA-E, tal correção diária será feita por índice que vier a substituí-la, ou na sua falta, por índice que corresponder a 1/30 (um trinta avos) da inflação do mês anterior medida pelo INPC/IBGE.

Parágrafo Primeiro – Além da correção acima prevista, o pagamento de salário após o prazo previsto em lei, sujeitará o Empregador ao pagamento de multa em favor do Empregado prejudicado, segundo a seguinte sistemática:

- a) Atraso de 1 (um) a 15 (quinze) dias – multa de 0,2% (dois décimos por cento) por dia de atraso, que equivale a 1/30 (um trinta avos) de 6% (seis por cento) ao mês.
- b) Se o atraso for superior a 15 (quinze) dias corridos, a multa, a partir do 16º (décimo sexto) dia, passará a ser de 0,4% (quatro décimos por cento) por dia subsequente aos primeiros 15 (quinze) dias de atraso, que equivalem a 1/30 (um trinta avos) de 12% (doze por cento) ao mês.

Parágrafo Segundo - Fica esclarecido que a aplicação da multa acima prevista afasta ou exclui a aplicação da penalidade prevista na cláusula denominada “Multa”, prevista neste instrumento, e que os percentuais de 0,2% e/ou 0,4% não são cumulativos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - QUADRO DE AVISOS

A entidade profissional terá direito de afixar, no quadro de avisos dos estabelecimentos em que tiver trabalhadores por ela representados, os avisos do interesse da categoria, desde que previamente submetidos

ao conhecimento do empregador e que não contenha matéria político-partidária nem sejam ofensivos a qualquer pessoa física ou jurídica.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CONFERÊNCIA DE RESCISÃO

Toda e qualquer homologação de rescisão de contrato de trabalho dos empregados deverão ser feitas junto ao **SINDICATO DA CATEGORIA**.

- Para até 5 (cinco) homologações a Empresa deverá agendar e apresentar documentação original, com mínimo de 02 (dois) dias de antecedência.
- Para mais de 5 (cinco) homologações, o agendamento deverá ser feito pela Empresa com 5 (cinco) dias úteis de antecedência, para conferência.
- A Empresa deverá encaminhar junto com o termo de rescisão, o comprovante de pagamento da taxa de homologação.
- Os documentos deverão ser enviados para rescisao@trabalhadoresdasaude.com.br

Parágrafo Primeiro: Para empresas sediadas a mais de 50Km da **sede do sindicato**, as rescisões deverão ser “*on line*”, devendo o sindicato promover os meios necessários para as homologações, sob pena de estarem desobrigadas do cumprimento da presente cláusula.

Parágrafo Segundo – A empresa que descumprir o disposto nesta cláusula, sem prejuízo de outras sanções, sujeitará o infrator à penalidade de multa equivalente ao menor piso da categoria, que deverá ser revertida no importe de 50% (cinquenta por cento) em favor do empregado prejudicado e 50% (cinquenta por cento) ao sindicato.

DISPOSIÇÕES GERAIS

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - MULTA

Fica estabelecida que o não cumprimento das obrigações previstas neste instrumento coletivo de trabalho sujeitará o Empregador a pagar uma multa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), por trabalhador prejudicado, revertendo-se em favor do sindicato dos trabalhadores.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - FORO

As partes elegem o foro de Contagem/MG para dirimir quaisquer controvérsias ou litígios que possam surgir em face da aplicação de disposições constantes do presente Acordo Coletivo de Trabalho.

MARIA INESIA CAMPOS GONCALVES

Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE DE
CONTAGEM, BETIM E REGIÃO

[DIRETOR]
DIRETOR
[RAZÃO SOCIAL]